



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 9.433-B DE 2017 DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 285/2016 NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 9.433-A de 2017 do Senado Federal (PLS nº 285/2016 na Casa de origem), que "Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão doadas para utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Sistema Nacional de Armas (Sinarm), instituído no Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional." (NR)





"Art. 4º Para adquirir arma de fogo, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, facultado o fornecimento por meios eletrônicos, além de:

a) não ter sido condenado por sentença com trânsito em julgado;

b) não estar respondendo a inquérito policial em curso por crime doloso contra a vida, por crime qualificado como hediondo ou a este equiparado, por crime contra a dignidade sexual tentado ou consumado, por crime tipificado na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), por crime cometido contra o patrimônio com o uso de violência ou por crime de ameaça ou cometido com grave ameaça; e

c) não estar sob restrição por medida protetiva que lhe tenha sido aplicada;

....." (NR)

"Art. 5º

.....

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º desta Lei deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 5 (cinco) anos, contado da data da emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo,





em conformidade com o estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação desse certificado.

....." (NR)

"Art. 6º

.....

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

....." (NR)

"Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional." (NR)

"Art. 11-A. O Ministério da Justiça e Segurança Pública disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão





psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

....." (NR)

"Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que não tenha como finalidade a prática de outro crime, salvo os casos de legítima defesa própria ou de outrem:

....." (NR)

"Art. 22. O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei." (NR)

"Art. 25. As armas de fogo, acessórios e munições apreendidos, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhados pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo apreendidas deverão permanecer em depósito junto à autoridade policial ou nas dependências do órgão encarregado de realizar o exame pericial, até a elaboração do laudo técnico correspondente e a sua juntada aos autos, e o armazenamento em instalações do Poder

* C D 2 4 0 3 5 5 1 0 8 6 0 0 *





Judiciário somente poderá ocorrer em casos excepcionais e desde que devidamente justificados pelo juiz.

§ 1º-A (Revogado).

§ 1º-B As armas, acessórios e munições, ao serem recebidos pelo Exército, passarão por perícia cujo relatório indicará:

I - suas características;

II - suas condições de funcionamento e o seu estado de conservação;

III - parecer conclusivo sobre a viabilidade da sua utilização pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas.

§ 1º-C As armas de fogo, acessórios e munições que receberem parecer favorável para doação serão trimestralmente cadastrados em banco de dados eletrônico de acesso restrito às instituições candidatas a donatárias.

§ 1º-D A doação de armas de fogo, acessórios e munições para as Forças Armadas e para os órgãos de segurança pública obedecerá ao padrão e à dotação de cada instituição e ao seguinte:

I - as instituições terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para manifestar interesse pela arma de fogo, acessório ou munição, contado do dia do seu cadastramento;

II - a doação obedecerá, com exceção das armas de fogo, acessórios, munições de uso proibido ou de uso restrito, que serão destinados,

* C D 2 4 0 3 5 5 1 0 8 6 0 0 *





prioritariamente, às Forças Armadas, à seguinte precedência:

a) órgãos de segurança pública da unidade da Federação onde se deu a apreensão;

b) órgão de segurança pública que tiver a menor relação de armas por integrante efetivo da instituição solicitante;

c) órgão de segurança pública com sede localizada em área de maior criminalidade;

d) guardas municipais; e

e) polícia legislativa federal.

§ 1º-E A critério do Comando do Exército, as armas de fogo, acessórios e munições fora do padrão e da dotação de qualquer das instituições, mesmo os de uso proibido ou de uso restrito, poderão ser doados mediante razoável justificação.

§ 1º-F Outros critérios para a doação poderão ser estabelecidos conjuntamente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Ministério da Defesa.

§ 1º-G As armas que estiverem cadastradas para doação há mais de 180 (cento e oitenta) dias sem manifestação de interesse poderão ser destruídas.

.....

§ 6º As armas de fogo de valor histórico, obsoletas, inservíveis, sem numeração original ou artesanais poderão ser doadas para museus das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública





da União ou das unidades da Federação ou, se não houver interesse na sua conservação, destruídas sob a supervisão do Comando do Exército.

§ 7º A arma de fogo apreendida sem número de série ou sem outros elementos de identificação, mas que estiver em perfeito estado de conservação e própria para uso e for do interesse das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, será renumerada pelo Comando do Exército e providenciado seu novo registro antes de efetivada sua doação.

§ 8º Não serão objeto do disposto no *caput* deste artigo as armas apreendidas pertencentes ao ofendido ou a terceiro de boa-fé, e deverá ser aplicado, na hipótese, o procedimento previsto no art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com a sua restituição ao legítimo proprietário no prazo de 30 (trinta) dias, contado da decisão judicial correspondente.

§ 9º As armas de fogo, acessórios e munições apreendidos que estejam à disposição da polícia ou da Justiça não poderão ter pessoa física como fiel depositária.”(NR)

“Art. 27.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e das instituições policiais federais e estaduais.”(NR)





"Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo ainda não registrada ou com o registro vencido poderão solicitar seu registro, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados da comprovação, pelos meios de prova admitidos em direito, da posse lícita anterior à publicação desta Lei e de declaração firmada da qual constem as características da arma, inclusive sua numeração, desde que não esteja adulterada, obedecendo os critérios de autorização da posse.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no órgão federal competente, o certificado de registro, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Os instrumentos e os produtos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito, ressalvados os que tiverem sido objeto de exame pericial definitivo, os quais deverão ser restituídos ou ter a destinação definida em lei." (NR)

"Art. 118.





Parágrafo único. Considera-se não interessar ao processo as coisas que tiverem sido submetidas a exame pericial e, desde que não sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri:

I - for impossível, custosa ou desaconselhável sua conservação;

II - estiverem sujeitas a confisco, nos termos do inciso II do *caput* do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

III - forem armas apreendidas por contrabando ou descaminho.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado ISMAEL ALEXANDRINO
Relator

